



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE

LEI Nº 98

Conde, 29 de Outubro de 1.990

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO CONDE, Estado da Paraíba, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município do Conde, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, como órgão deliberativo e normativo da política municipal na área de educação.

Art. 2º - O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** compor-se-á de 07 (sete) membros titulares e 02 (dois) suplentes, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** terão a seguinte representatividade:

- I - O Secretário da Educação e Cultura;
- II - 01 (hum) representante da rede municipal de ensino;
- III - 01 (hum) representante da rede estadual de ensino;
- IV - 01 (hum) representante dos Círculos de Pais e Mestres;
- V - 01 (hum) representante da Associação dos Profissionais em Educação do Conde;
- VI - 01 (hum) representante da Câmara Municipal;
- VII - 01 (hum) representante das Associações Comunitárias legalmente constituídas,

§ 2º - Os membros citados nos Incisos II, III, IV e V serão escolhidos pelos seus pares mediante eleição e os demais serão indicados pelas respectivas entidades em lista tríplice, acompanhada do "Curriculum Vitae";

§ 3º - Os suplentes têm o direito de participar das discussões e de votar somente na ausência do Conselho Titular;

§ 4º - O processo eleitoral e sua diretriz para eleição dos membros referidos no parágrafo 1º, deste artigo, serão fixados por ato do Prefeito Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE

Art. 3º - Os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** elegerão dentre eles um Presidente e um Vice-Presidente, em escrutínio secreto, no qual os escolhidos deverão obter a maioria absoluta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PREFEITO MUNICIPAL presidirá as sessões do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** todas as vezes que ela comparecer, não tendo, porém, direito a voto.

Art. 4º - O Presidente do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 5º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos permitida a recondução.

§ 1º - Anualmente ocorrerá a renovação de 1/3 (um terço) dos membros designados;

§ 2º - A fim possibilitar a renovação alternativa prevista no parágrafo anterior, 1/3 (um terço) dos membros designados, do primeiro colegiado, terá mandato de 03 (três) anos; 1/3 (um terço) mandato de 04 (quatro) anos e 1/3 (um terço) mandato de 05 (cinco) anos, a critério do Prefeito Municipal;

§ 3º - Em caso de vaga do titular, será efetivado o suplente para completar o mandato. Se o período do mandato a ser completado for superior a 01 (um) ano, deverá ser designado um novo suplente.

Art. 6º - Os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** terão direito por sessão a que comparecer, a uma gratificação de presença a ser fixada por ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselheiro, quando no exercício da Presidência, além da gratificação a que tem direito por comparecimentos às sessões, receberá uma representação fixa mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do valor da dita gratificação.

Art. 7º - O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** deverá realizar, mensalmente, um mínimo de 02 (duas) e o máximo de 04 (quatro) reuniões ordinárias.

§ 1º - Caberá ao Presidente do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** a convocação das reuniões;

§ 2º - O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** somente funcionará, com a presença da maioria simples dos seus membros e deliberará com a votação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 8º - Respeitadas as determinações e as diretrizes dos artigos 212 da Constituição do Estado da Paraíba, compete ao **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE

- 4/
- XVIII - Observar o cumprimento das obrigações e encargos financeiros do Município no Setor de Educação;
 - XIX - Aprovar os planos de aplicação de recursos destinados à educação municipal;
 - XX - Emendar ou reformular este Regimento, submetendo as alterações à aprovação do Prefeito Municipal;
 - XXi - Autorizar e/ou reconhecer o funcionamento das Escolas da rede Municipal de Ensino.

Art. 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO divide-se em 02 (duas) Câmaras:

- I - Câmara de Planejamento e Legislação;
- II - Câmara de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Câmara, composta a critério do Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, elegerá anualmente seu Presidente.

Art. 10º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terá a seu serviço um quadro de funcionários composto de: 01 (hum) Secretário-Geral; 02 (dois) Assesores; 01 (hum) datilógrafo e 02 (dois) funcionários administrativos, designados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores lotados na Secretaria da Educação e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este quadro poderá ser ampliado na medida em que as necessidades de serviços assim o justificarem.

Art. 11º - As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO serão aprovadas mediante votação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes.

Art. 12º - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; ressalvado o disposto do parágrafo 2º do artigo 7º desta Lei.

Art. 13º - Nas votações, correndo a hipótese de empate, caberá ao Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ou a quem o estiver substituindo, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 14º - Perderá o mandato o Conselheiro designado que, sem justificativa, falta 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 06 (seis) intercaladas, no decorrer de seu mandato.

Art. 15º - O Suporte técnico-administrativo ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é responsabilidade da Secretaria da Educação e Cultura, inclusive no tocante à instalação e equipamentos.

3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE

- I - Elaborar seu Regimento Interno, sujeito a aprovação por parte do Prefeito Municipal;
- II - Propor medidas e sugestões visando a expansão e o aperfeiçoamento do processo educacional no Município;
- III - Avaliar a conveniência de criação de novas Escolas ou ampliação de Unidades já existente, propondo medidas ao Secretário da Educação e Cultura;
- IV - Avaliar, periodicamente, a situação educacional do Município a partir de dados quantitativos e qualitativos disponíveis;
- V - Implementar e apoiar formas de assistências as estudante, definidas no Plano Municipal de Educação;
- VI - Manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa a Lei, além de outras encaminhadas pelo Presidente ou pelo Prefeito Municipal;
- VII - Manifestar-se sobre outras atribuições que venham, eventualmente, ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- VIII - Decidir sobre a localização e incorporação de Escolas à rede Municipal de Ensino;
- IX - Aprovar os Convênios Educacionais a serem assinados com a Edilidade;
- X - Fixar anualmente o número de vagas da rede Municipal de Ensino;
- XI - Regulamentar e supervisionar a concessão de bolsas pelo Município;
- XII - Proceder conferências, congressos, encontros ciclos de estudos e seminários para debates de assuntos pertinentes à educação;
- XIII - Proceder sindicância e supervisionar quaisquer das Unidades Escolares pertencentes à rede Municipal de Ensino;
- XIV - Emitir pareceres sobre assuntos de natureza pedagógica no âmbito da educação municipal que independem de delegação do Conselho Estadual de Educação;
- XV - Promover a criação e atualização de Biblioteca ou Salas de Leituras nas Unidades escolares da rede Municipal de Ensino, como elementos informativos e de apoio pedagógico;
- XVI - Aprovar a publicação de trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural;
- XVII - Publicar, anualmente, o relatório de suas atividades;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE

Art. 16º - Os representantes da Comunidade, especialistas em educação, professores, servidores administrativos, representantes de classes e órgãos legalmente constituídos, poderão ser ouvidos por força maior de interesse público e a critério do Presidente do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para subsidiar as decisões do plenário.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, 29 de Outubro de 1.990



ALUISIO VINAGRE REGIS
= Prefeito =



ÊNIO HONÓRIO MONTEIRO
Sec. da Educ. e Cultura